

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

Acúmulo de Vínculos em Processos de Recadastramento



Controladoria Geral do Município do Salvador - CGM
Corregedoria Geral do Município - CGM/COM

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Sete de Setembro, n. 89, Salvador - BA
<https://cgm.salvador.ba.gov.br/>

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

RAFAEL CABRAL FIGUEIREDO
Subcontrolador Geral do Município

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES BRANDÃO
Corregedor Geral do Município

ANDRÉ LUIZ PINTO DANTAS
Chefe do Núcleo de Apuração Disciplinar

ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTANA
Chefe do Núcleo de Apuração de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas
e Tomada de Contas Especial

IONÁ GLEIDES BISPO FERREIRA
Chefe do Núcleo de Orientação e Diligências

Salvador, Bahia
Julho - 2024

SUMÁRIO

Página	Tema
4	Introdução
5	Mensagem aos nossos líderes
6	Objeto da Análise
7	Acúmulo de Vínculos Públicos
9	Possibilidades de Acumulação
10	Impossibilidades de Acumulação
12	Compatibilidade de Horários
13	Rotinas/Procedimentos de Análise
14	Fase 1
15	Fase 2
16	Fase 3
17	Fase 4
18	Mensagem Final do Corregedor Geral
19	Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O Processo de Recadastramento Anual de Servidores Municipais foi estabelecido e regulado pelo Decreto nº 28.605/2017, e se constitui importante instrumento de controle da Administração Pública soteropolitana, na medida em que mantém os quadros funcionais da Prefeitura Municipal do Salvador sempre atualizados e monitorados.

O processo de recadastramento anual é obrigatório para os servidores e empregados públicos vinculados ao Município desde 1º de agosto de 2017, por força do art. 1º do supracitado Decreto.

O presente Manual de Procedimentos, parte integrante da Instrução Normativa – IN CGM Nº 04/2024, publicada no DOM nº 8.826, de 17 de julho de 2024, visa atender a um tema específico dentro dos procedimentos de recadastramento. Trata-se dos casos de acumulação de vínculos públicos, que devem ser declarados pelo(a) servidor(a)/empregado(a) no formulário de recadastramento, para monitoramento por parte da Administração Pública.

Tal acompanhamento decorre do princípio administrativo da autotutela, um poder/dever da Administração Pública para que seus processos estejam sempre em estrita obediência ao ordenamento jurídico pátrio, bem como a ciência de eventual desvio de conduta disciplinar por parte do servidor.

A acumulação de vínculos públicos é permitida quando atendidos os requisitos constitucionais, os quais serão objeto de análise por parte dos setores responsáveis dentro de cada unidade administrativa municipal.

A Controladoria Geral do Município, através da Corregedoria Geral do Município, prestará suporte técnico e administrativo necessário ao bom andamento dos procedimentos decorrentes deste mecanismo de controle.

MENSAGEM AOS NOSSOS LÍDERES



Observa-se que a finalidade desse documento é garantir a legalidade nas situações funcionais dos servidores e empregados municipais que possuem outro vínculo junto à Administração Pública.

Para isso é necessária uma atuação conjunta, harmônica e colaborativa dos órgãos e entidades do município, com vistas a garantir a uniformidade de procedimentos e atuação obediente aos ditames constitucionais, aos normativos legais e aos princípios administrativos.

A **Controladoria Geral do Município – CGM** conta com o apoio e a competência institucional dos órgãos e entidades componentes da Prefeitura Municipal do Salvador.

“Para isso é necessária uma atuação conjunta, harmônica e colaborativa dos órgãos e entidades do município...”

OBJETO DE ANÁLISE

O Procedimento de Recadastramento possui um quadro específico em que se deve preencher acerca da existência de outro vínculo junto à Administração Pública. Os campos deverão ser preenchidos por todos os servidores que possuam outro vínculo, sendo cargo, emprego ou função pública, inclusive se já inativo.

OUTROS VINCULOS					
Outros Vnculos:	Cargo:	Orgão	Carga Horaria Semanal	Segundo Vínculo Declarado Ano Anterior?	Mudança na Carga Horária?
	01	02	03	04	05

Os servidores e empregados municipais devem ser orientados ao correto preenchimento deste quadro, visto se tratar de **dados relevantes**, sendo sujeitos à responsabilização administrativa e/ou penal, na forma do art. 5º do Decreto nº 28.605/2017. 

Este manual dirige-se apenas àqueles casos em que os servidores apontam **SIM** no campo “**Outros Vínculos**”, o que habilita todos os demais campos acima descritos, os quais devem ser obrigatoriamente preenchidos:



Nº 01: Cargo

*Servidor deve preencher com o nome completo do **CARGO EXTERNO***



Nº 02: Órgão

*Nesse campo o servidor deve digitar o **ÓRGÃO** ou **ENTIDADE** externo no qual também possui vínculo*



Nº 03: Carga Horária

*Para fins de uniformidade, solicita-se que o servidor aponte a **CARGA HORÁRIA** semanal referente ao cargo externo*



Nº 04: Segundo Vínculo Declarado No Ano Anterior?

Nesse campo o servidor deve informar se o vínculo atual é o mesmo que foi declarado no Recadastramento do exercício anterior



Nº 05: Mudança na Carga Horária?

Caso o vínculo seja o mesmo declarado no exercício anterior, o servidor responde se houve ou não mudança na carga horária em relação ao declarado no ano anterior



Art. 5º. Sujeitar-se-ão à responsabilização administrativa e/ou penal, conforme o caso, os servidores e empregados públicos que prestarem **declarações falsas ou omitirem dados relevantes** para os efeitos deste decreto. (Decreto Nº 28.605/2017) (Destaque nosso)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

O tema da acumulação de cargos públicos possui natureza constitucional, porquanto é a própria Constituição da República Federativa do Brasil que proíbe, em regra, a acumulação, fazendo constar em seu texto algumas permissões excepcionais, conforme se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998);

b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998) (grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que, em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida, cabendo as exceções constitucionalmente previstas, e desde que haja compatibilidade de horários. No mesmo art. 37, o § 10 estende a proibição de acumulação aos proventos de aposentadoria decorrentes de regimes próprios de previdência:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Isso significa a impossibilidade de acumular proventos de aposentadoria de regime próprio com cargo, emprego ou função na ativa, caso sejam inacumuláveis.

Como se depreende do texto constitucional, é expressamente proibida a acumulação acima de dois cargos, envolvendo remunerações e/ou proventos, ainda que os cargos sejam acumuláveis, posto que a Constituição permite apenas a dupla vinculação, seja ativa, inativa ou ambos.

Há ainda outras disposições constitucionais acerca do tema, a exemplo da possibilidade de acúmulo por parte de militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para os quais vale o mesmo rol de exceções dos servidores públicos (art. 37, XVI), e para os militares das Forças Armadas, que podem se valer da exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI (cargos privativos de saúde). Tais regras encontram-se nos arts. 42 e 142:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º. **Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.**

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

VIII - **aplica-se aos militares** o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, **no art. 37, inciso XVI, alínea "c";** (grifos nossos)

No caso de servidores em exercício de mandato eletivo, dispõe o art. 38 da Constituição que, apenas quando investido em mandato de vereador poderá acumular com o cargo efetivo, caso haja compatibilidade de horários. Para o exercício dos demais cargos eletivos, exige-se o afastamento do cargo efetivo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no **exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;**

II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo**, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de **Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019) (grifos nossos)

POSSIBILIDADES DE ACUMULAÇÃO

Podemos sintetizar as possibilidades de acumulação conforme o quadro abaixo:

Cargo 1	Cargo 2	Fundamentação
PROFESSOR/ COORDENADOR PEDAGÓGICO 	PROFESSOR/ COORDENADOR PEDAGÓGICO 	• Art. 37, XVI “a” • Art. 42, § 3º (CF/88)

*Obs.: Coordenador Pedagógico se equipara a Professor (Jurisprudência/Parecer PGMS)
Possibilidade de um dos cargos ser militar de Estado ou Distrito Federal*

PROFESSOR/ COORDENADOR PEDAGÓGICO 	CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO 	• Art. 37, XVI “b” • Art. 42, § 3º (CF/88)
---	---	---

*Obs.: Coordenador Pedagógico se equipara a Professor (Jurisprudência/Parecer PGMS)
Possibilidade de um dos cargos ser militar de Estado ou Distrito Federal*

PROFISSIONAL DE SAÚDE 	PROFISSIONAL DE SAÚDE 	• Art. 37, XVI “c” • Art. 42, § 3º • Art. 142, VIII (CF/88)
---	---	---

*Obs.: Privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas
Possibilidade de um dos cargos ser militar das Forças Armadas, Estado, Distrito Federal e Territórios*

VEREADOR 	CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO 	• Art. 38, III (CF/88)
--	--	--

Há ainda a possibilidade de **cessão de servidor(a)** ou **empregado(a)** dentro da Administração Pública, por instrumentos da Cooperação Técnica ou Convênio. Tal situação é permitida no ordenamento jurídico vigente e não se trata de acumulação, visto que há o afastamento do cargo de origem para a assunção de cargo de natureza transitória na entidade de destino. Portanto, não se deve instaurar procedimento correicional caso esta circunstância esteja presente.

IMPOSSIBILIDADES DE ACUMULAÇÃO

Sendo matéria de estatura constitucional, somente a própria Constituição Federal pode prever exceções à regra da não acumulação. Isso quer dizer que as hipóteses previstas no texto constitucional constituem um rol taxativo, não sendo possível sua extensão por legislação infraconstitucional.

Portanto, ao verificar situações que não se enquadrem naquelas indicadas nos quadros, se fará necessária a adoção de medidas com o objetivo de sanar possíveis irregularidades.

Como exemplo, pode-se citar algumas situações:



Proventos (aposentadoria) decorrentes de Regime Próprio de Previdência e dois cargos ativos, ainda que acumuláveis.

Conforme frisado anteriormente, esta situação configura uma transgressão ao §10 do art. 37 da Constituição, já pacificado na jurisprudência pátria.

DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES:

O Supremo Tribunal Federal - STF firmou tese de repercussão geral (Tema 921):

Tese: “É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.”

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (...) **Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/98 (...) o art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos.**” (ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23.3.2017, Tema 921)
(grifos nossos)

Outras decisões do STF envolvendo o mesmo tema:

- RE Nº 432.682, Agravo Regimental. Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 14.8.2013
- RE Nº 328.109 Agravo Regimental/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 22.02.2011
- RE Nº 613.399. Agravo Regimental/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.08.2012



Dois cargos inacumuláveis, estando um deles sob licença sem remuneração.

A licença sem remuneração não tem o condão de regularizar a situação funcional do servidor, uma vez que permanecem ativos os dois cargos públicos. **Portanto, tal situação só é permitida em caso de cargos acumuláveis.**

ATENÇÃO: Sendo os cargos acumuláveis não é necessária a averiguação da compatibilidade de horários durante a vigência da licença. Portanto, não se deve instaurar procedimento correicional caso esta circunstância esteja presente.

DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES:

Em recente decisão, o STF assim assentou:

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da **impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado** de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos.” RE 1296557 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021

(grifos nossos)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. SÚMULA Nº 246

“O fato de o servidor **licenciar-se, sem vencimentos**, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta **não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público**, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.”

(grifos nossos)



Outras hipóteses NÃO ACUMULÁVEIS:

- ***Cargo privativo de saúde com cargo técnico ou científico;***
- ***Dois cargos técnicos ou científicos;***
- ***Mandato eletivo federal, estadual ou de prefeito com cargo efetivo;***
- ***Cargo de Professor/Coordenador Pedagógico com outro que não seja de Professor/Coordenador Pedagógico, ou não caracterizado como técnico ou científico.***

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

Consoante dispõe a Constituição da República, a possibilidade de acumulação está condicionada à compatibilidade de horários, ou seja, a possibilidade de cumprimento de ambas as cargas horárias e prestação dos serviços com qualidade, o que requer tempo de deslocamento, alimentação e descanso satisfatórios.

Não há imposição de limites à carga horária total. Esta matéria também já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que firmou **Tese de Repercussão Geral**, Tema 1.081, com o seguinte enunciado:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. (grifo nosso)

Sendo assim, a análise da compatibilidade deve ocorrer em cada caso concreto, levando-se em consideração aspectos relacionados ao cumprimento das cargas horárias em ambos os vínculos, tais como: declarações das chefias correspondentes, registros de ponto, tempo de deslocamento, intervalos de alimentação e descanso, relatórios de ordens de serviço ou similares, entre outros, e não somente o somatório de carga horária total.

Tanto as declarações emitidas pelas autoridades competentes quanto as folhas de ponto, devidamente assinadas por superiores, constituem documentos públicos, dos quais presume-se a veracidade e, por conseguinte, fé pública, conforme leciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, **declarações, informações por ela fornecidos**, todos dotados de fé pública.
(grifos nossos)

Tem-se, portanto, duas formas de verificação da compatibilidade de horários nos casos concretos, por meio das declarações de assiduidade e folhas de ponto, ambos firmados por autoridades competentes, atestando o regular cumprimento das cargas horárias devidas e a efetiva execução dos serviços públicos.

PROCEDIMENTOS / ROTINAS DE ANÁLISE

Conforme destacado anteriormente, o servidor(a) ou empregado(a) que possui outro vínculo público externo ao Poder Executivo Municipal **DEVE** informar no quadro “OUTROS VÍNCULOS”, durante o procedimento de Recadastramento Anual.

Ao informar “SIM” no campo “Outros Vínculos”, deve-se completar as informações solicitadas, consoante explicado na página 06 deste manual:

OUTROS VINCULOS					
Outros Vínculos: SIM	Cargo: 01	Orgão 02	Carga Horária Semanal 03	Segundo Vínculo Declarado Ano Anterior? 04	Mudança na Carga Horária? 05

Nesses casos, a Administração Pública Municipal deve atuar em obediência ao poder/dever de autotutela, princípio do Direito Administrativo definido por Di Pietro como “*uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade*”.

Portanto, tem-se a obrigação de acompanhar as acumulações de vínculos, com vistas a garantir a regularidade dos atos de admissão, a efetiva prestação dos serviços públicos e o cumprimento das cargas horárias devidas, entre outras implicações que julgar necessárias.

Dessa forma, ao tomar conhecimento das informações prestadas, o Setor de Pessoal deverá seguir o fluxo a seguir, conforme disposto no Capítulo III da IN, dividido neste Manual em 4 (quatro) fases:

FASE 1

Verificações preliminares

Antes de proceder a análise propriamente dita, é necessário verificar se as informações ora prestadas já haviam sido declaradas e analisadas no recadastramento realizado no exercício anterior.

Esse procedimento evita o retrabalho e acolhe os princípios da celeridade e da economia processual.

Desta verificação, resulta uma das duas opções:



FASE 2

Levantamento de documentação

Identificada na fase anterior a necessidade de continuidade do procedimento, com a inserção de documentação com vistas à análise do acúmulo de vínculos, seja pela não declaração no exercício anterior, não realização de análise ou detecção de possíveis irregularidades, conforme estabelecido na Instrução Normativa CGM Nº 04/2024, Capítulo III, Art. 5º, deve-se **NOTIFICAR** o(a) servidor(a) ou empregado(a) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações digitalizadas:

- I. Ficha funcional do vínculo externo contendo o nome completo, CPF/RG, nome do cargo, data de admissão, carga horária semanal;
- II. Indicação da lei de criação do cargo público externo editada pela União, Estado ou Município;
- III. Declaração firmada pelo(a) servidor(a) ou empregado(a) em relação à distância e o tempo médio de deslocamento entre as unidades administrativas nas quais é lotado, conforme modelo constante no Anexo II da IN;
- IV. Declaração por parte do(a) servidor(a) ou empregado(a) acerca do recebimento ou não de proventos de aposentadoria;
- V. Declaração de superiores hierárquicos, relativas a cada um dos cargos ocupados, informando sobre o cargo, emprego ou função pública exercido pelo(a) servidor(a) ou empregado(a), bem como sobre o cumprimento da carga horária ou a escala de trabalho, frequência e assiduidade nos últimos 12 (doze) meses; e
- VI. Cópias dos registros de frequência (folhas de ponto) dos últimos 6 (seis) meses de ambos os vínculos, devidamente aprovados pela chefia imediata.



Art. 5º, §3º. A **Notificação** prevista no § 2º **dispensa a publicação** e poderá ser efetivada através de meios eletrônicos, a exemplo de e-mail ou aplicativos de mensagens, desde que seja possível confirmar o recebimento, ou por meios físicos, que devem ser digitalizados e anexados ao processo administrativo previsto no inciso I do art. 6º desta IN, após ciência.

(Instrução Normativa CGM Nº 04/2024)

FASE 3

Abertura de processo e análise das informações

Em posse da documentação descrita na Fase 2 (art. 5º), o próprio órgão/entidade a que estiver vinculado o(a) servidor(a) ou empregado(a) deverá adotar o seguinte procedimento de acompanhamento de acumulação de vínculos, consoante descrito no **art. 6º** da IN:

Inciso I, Art. 6º

Criar um processo no E-Salvador

- Grupo: Servidor
- Assunto: Acúmulo de Cargos

Inciso II, Art. 6º

Efetuar a juntada do Relatório de “Situação Funcional” relativo ao vínculo no Município do Salvador, obtido junto ao Sistema de Gestão de Pessoas - SIGP.

SITUAÇÃO FUNCIONAL	
Sistema de Gestão de Pessoas - SIGP	
Nome	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Data	XXXX/XX/XX
Matrícula	XXXXXX
PP	XXXXXXXXXX
Origem	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Admissão	XXXX/XX/XX
Outros	XXXXXXXXXX

Inciso III, Art. 6º

Verificar se a documentação descrita na Fase 2 (§ 2º do art. 5º) foi entregue em sua totalidade, anexando-a ao processo, e, em caso de pendência, emitir nova notificação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para a regularização.

Inciso IV, Art. 6º

1. Analisar a **NATUREZA** dos cargos, ou seja, a possibilidade ou não da acumulação à luz da Constituição Federal;
2. Em caso de possibilidade quanto à natureza dos cargos, verificar o cumprimento das cargas horárias, mediante declarações de superiores e folhas de frequência, bem como o tempo de deslocamento, alimentação e descanso, de modo a demonstrar a **COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**.



ACÚMULO CONSIDERADO REGULAR

*O processo deverá ser instruído com Trâmite contendo o Relatório da Análise, podendo ser arquivado no próprio órgão ou entidade de lotação do servidor**

** Tal processo poderá ser objeto de nova análise por parte da Corregedoria Geral do Município CGM/COM*

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE



OU

HÁ DÚVIDAS SOBRE A REGULARIDADE



O processo deverá ser instruído com Trâmite contendo o Relatório da Análise e encaminhado para a CGM/COM - CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FASE 4

Análise do procedimento por parte da CGM/COM

O processo deve ser tramitado para a Corregedoria Geral do Município - CGM/COM, como Unidade Administrativa da CGM responsável por desenvolver atividades de controle relacionadas à macrofunção correição, consoante o art. 6º do Regimento Interno (Decreto nº 37.038/2023), bem como o art. 22 do Regulamento do Sistema de Controle Interno Integrado – SICOI, do Poder Executivo do Município do Salvador (Decreto nº 33.988/2021).

A CGM/COM irá proceder com as suas atribuições, podendo ser solicitadas novas diligências, com a finalidade de instruir com outras documentações/informações necessárias para análise e emissão de Parecer Técnico.

Deste modo, em razão desta análise, o processo será tramitado de volta ao órgão/entidade, contendo recomendação que poderá ter um dos seguintes objetivos, a depender do caso concreto: **i)** novas diligências; **ii)** abertura de procedimento correicional, ou **iii)** arquivamento no órgão de origem.

Ademais, a Corregedoria Geral do Município, nos termos do art. 12 da IN nº 04/2024, de 16/07/2024, se coloca à disposição para esclarecimento de dúvidas e informações, bem como apoio técnico acerca da matéria, através do email corregedoria.cgm@sefaz.salvador.ba.gov.br.

MENSAGEM FINAL DO CORREGEDOR GERAL

Temos vários insumos importantes para se construir e entregar um excelente resultado do serviço público para a sociedade.

Podemos eleger dois importantíssimos: i) a boa e confiável informação e ii) a vontade de compartilhar a informação ao maior número possível de servidores.

O Manual de Procedimentos, parte integrante da IN nº 04/2024, tem este objetivo, e a Controladoria Geral do Município, através de sua Corregedoria Geral, ao produzir tal conteúdo, procurou detalhar todos os aspectos possíveis que versam sobre a temática, colocando-se à disposição para dirimir qualquer dúvida que ainda possa surgir sobre o assunto.

Fortalecer o mecanismo de controle no exercício de dois vínculos públicos permitidos nas exceções previstas na Constituição Federal é prestigiar o bom servidor/empregado e, especialmente, o cidadão, destinatário final dos serviços públicos.

Vale ressaltar que o constituinte excepcionalizou o acúmulo de dois cargos públicos nas áreas da saúde e da educação com o objetivo de aumentar a disponibilidade de servidores nos hospitais e nas escolas, otimizando, assim, a qualidade no atendimento ao cidadão.

Monitorar o exercício da dupla jornada é garantir o melhor atendimento ao cidadão e primar pela qualidade do gasto público.

Luís Henrique Guimarães Brandão
Corregedor Geral do Município

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA. **Guia de Orientação aos Gestores Municipais. Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas Teto Remuneratório.** Disponível em:

<<https://www.tcm.ba.gov.br>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 848.993**, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 09/09/2016, DJ. 06/10/2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 613.399**. Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2012, DJ. 27/08/2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 328.109**. Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2011, DJ. 10/03/2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 432.682**. Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 25/06/2013, DJ. 14/08/2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.296.557**. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 13/04/2021, DJ. 20/05/2021. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.246.685**. Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020, DJ. 28/04/2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 08/04/2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649440.